DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3999/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16292/2014
PROTOCOLO	:	1552040
ÓRGÃO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
INTERESSADA	:	IRIS AUXILIADORA MENDES RIBEIRO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Em exame a aposentadoria voluntária por invalidez concedida a IRIS AUXILIADORA MENDES RIBEIRO, nascida em 24/11/1965, ocupante do cargo de Analista Judiciária do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Símbolo/Classe ASSJ-14, Matrícula 1.984, para fins de registro**.**

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal constatou que a documentação apresentada comprova a regularidade da aposentadoria da servidora supracitada, sugerindo o registro, conforme consta na Análise nº 1.895/2015.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer nº 6.499/2015, opinando pelo registro aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao analisar os autos referentes à aposentadoria voluntária por invalidez concedida à servidora Iris Auxiliadora Mendes Ribeiro verifico que assiste razão o corpo técnico desta Corte de Contas, assim como o Ministério Público de Contas, pois os documentos que integram o presente processo atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

A presente aposentadoria está amparada pelo permissivo disposto no art. 6º da Emenda constitucional nº 41/2003, art. 40, § 1º, inciso I, da

Constituição Federal, e art. 35, §§ 1º e 5º, da Lei nº 3.150/2005, conforme Portaria nº 1.540/2014, publicada na página 66 do Diário de Justiça nº 3.205, em 1º de outubro de 2014.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas à folha 68.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por invalidez concedida a IRIS AUXILIADORA MENDES RIBEIRO, nos termos do art. 6º da Emenda constitucional nº 41/2003, art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e art. 35, §§ 1º e 5º, da Lei nº 3.150/2005, conforme Portaria nº 1.540/2014.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP